

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE
SANTA CATARINA**
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTEARIA Nº 1.170, DE 24 SETEMBRO DE 2002

O Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.024037/2002-56, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Língua e Literatura Estrangeira-LLE/CCE, instituído pelo Edital nº 096/DRH/02, de 12/09/2002.

Campo de Conhecimento: Língua Estrangeira: Alemão
Regime de Trabalho:20 (vinte) horas semanais
Nº de vagas: 01 (uma)

Classificação Média Final
1.Rainer Domschke 9,0

IRINEU MANOEL DE SOUZA

(Of. El. nº 325/DRH/2002)

PORTEARIA Nº 1.195, DE 27 DE SETEMBRO DE 2002

O Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.024433/2002-83, torna público, QUE NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO, no Processo Seletivo Simplificado, relacionado abaixo, referente ao Edital nº 99/DRH/2002, de 20.09..2002.

CENTRO: CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO
COLÉGIO DE APLICAÇÃO
CAMPO DE CONHECIMENTO: EDUCAÇÃO GERAL: 1^a a 4^a Séries

IRINEU MANOEL DE SOUZA

PORTEARIA Nº 1.196, DE 27 SETEMBRO DE 2002

O Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.021651/2002-66, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Direito-DIR/CCJ, instituído pelo Edital nº 098/DRH/02, de 18/09/2002.

Campo de Conhecimento: Legislação Comercial e Societária

Regime de Trabalho:20 (vinte) horas semanais
Nº de vagas: 01 (uma)

Classificação Média Final
1.Rafael Peixoto Abal 7,5

IRINEU MANOEL DE SOUZA

PORTEARIA Nº 1.197, DE 27 SETEMBRO DE 2002

O Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.024036/2002-10, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Língua e Literatura Estrangeira-LLE/CCE, instituído pelo Edital nº 096/DRH/02, de 12/09/2002.

Campo de Conhecimento: Língua Inglesa
Regime de Trabalho:20 (vinte) horas semanais
Nº de vagas: 01 (uma)

Classificação Média Final
1.Denise de Mesquita Corrêa 8,0

IRINEU MANOEL DE SOUZA

(Of. El. nº 324/DRH/2002)

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.157/DRH/02 de 20 de setembro 2002, publicado no Diário Oficial da União nº 185, Seção 1, do dia 24.09.2002, onde se lê "...Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais..." ..." leia-se: "...Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais...".

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTEARIA Nº 311, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002

Acrescenta o art. 237-A ao Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º do Decreto nº 3.782, de 5 de abril de 2001, resolve:

Art. 1º Ao Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria nº 259, de 24 de agosto de 2001, é acrescentado o art. 237-A, com a seguinte redação:

"Art. 237-A. A liberação de pessoal da Secretaria da Receita Federal, a qualquer título, para prestar serviços ou ter exercício em órgão ou entidade não integrante do Ministério da Fazenda, somente poderá ser autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda, observados os requisitos e as condições previstos em lei."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL

(Of. El. nº 377)

PORTEARIA Nº 312, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 4.147, de 22 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Acrescentar o § 2º ao art. 8º da Portaria nº 176, de 21 de junho de 2002, e renumerar o parágrafo único em § 1º:

"Art. 8º.....

§ 2º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Secretário da Receita Federal poderão constituir subunidades de avaliação, no âmbito de suas respectivas competências".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2002.

EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

(Of. El. nº 379)

PORTEARIA Nº 1.132, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002

Altera os Regimentos Internos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, Interino, no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, incisos I, II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º a 4º do Decreto nº 4.395, de 27 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Os arts. 7º e 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, publicada no Diário Oficial da União nº 51, de 17 de março de 1998, Seção 1, páginas 31 a 38, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.7º.....

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 5º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional. (NR)

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 5º deste Regimento, o recurso deverá ser protocolizado na repartição preparadora quando interposto pelo sujeito passivo e na Secretaria de Câmara quando interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional credenciado, e demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida. (NR)

"Art.9º.....

§ 2º Não cabe pedido de reexame de admissibilidade do recurso especial nos casos em que o indeferimento tenha decorrido da:

I - inobservância de prazo;

II - falta de juntada do inteiro teor do acórdão ou cópia da publicação da ementa que comprove a divergência, nos termos do § 2º do art. 7º; ou

III - juntada de acórdão da própria Câmara do Conselho de Contribuintes que apreciou o recurso voluntário. (NR)

"Art.3º.....

Art. 2º Os arts. 3º, 7º, 8º, 9º, 33 e 35 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....

§ 2º Expirado o mandato, o conselheiro continuará na função, pelo prazo máximo de 90 dias, até a entrada em exercício do Conselheiro designado para o novo mandato, podendo, no caso de recondução, a designação ser efetuada antecipadamente em igual prazo, antes da data do vencimento fixada no § 1º. (NR)

§ 5º Na hipótese de que trata o § 4º, o período que mediar entre a data de instalação da Câmara nova e 31 de dezembro do ano de instalação não será computado para efeito do primeiro mandato do Conselheiro designado.(AC)

"Art.7º.....

.....
Parágrafoúnico.....

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (NR)"

"Art.8º.....

I - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (NR)

.....

III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (NR)

V - apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular. (AC)

.....
Parágrafo único.....

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (NR)

.....
"Art.9º.....

XVI - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (NR)

XVII - contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (AC)

XVIII - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico; (AC)

XIX - tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou de outros órgãos da Administração Federal.(NR)

.....
Parágrafo único.....

I - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (NR)

.....
"Art.33.....

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 32 deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional. (NR)

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do art. 32 deste Regimento, o recurso deverá ser protocolizado na repartição preparadora quando interposto pelo sujeito passivo e na Secretaria de Câmara quando interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional credenciado, e demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara recorrida.(NR)

.....
"Art.35.....

§ 2º Não cabe pedido de reexame de admissibilidade do recurso especial nos casos em que o indeferimento tenha decorrido da:

I - inobservância de prazo;

II - falta de juntada do inteiro teor do acórdão ou cópia da publicação da ementa que comprove a divergência, nos termos do § 2º do art. 32; ou

III - juntada de acórdão da própria Câmara do Conselho de Contribuintes que apreciou o recurso voluntário. (NR)

.....

Art. 3º Fica revogado o § 6º do art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL